



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Processo nº: 811 INDICAÇÃO: 629 / 2016

Autor: BRUNO AREVALO GANEM

Ementa: INSTITUIR O SISTEMA MUNICIPAL INTEGRADO DE ATENDIMENTO À PESSOA AUTISTA.

INDICO, nos termos regimentais, após ouvida a Douta Casa, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, providências junto a Secretaria competente, para que seja instituído o Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista.

JUSTIFICATIVA

Moradores solicitam um **Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista**, que seria constituído de serviços de saúde, odontológico, assistência social, informação e cadastro e cultura. Solicitam também um Centro de Convivência, que uniria as Políticas da Saúde, Assistência e Educação em um mesmo espaço com propósito maior, onde todos os trabalhos seriam realizados dentro de oficinas, tanto terapêuticas, quanto pedagógicas e sociais. Anexo, segue o projeto aprovado no município de Lafaiete.

Desta forma, com o objetivo de proporcionar melhorias, indico ao Exmo. Sr. Prefeito que seja instituído o Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista.

Certo da compreensão de Vossa Excelência e dada a relevância da matéria, aguardo atendimento à presente sugestão.

Plenário Joab Pucinelli, aos 01 de junho de 2016.

Bruno Arevalo Ganem
Vereador



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

102
A

LEI Nº 5.641, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

**RECONHECE A PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA COMO PORTADORA DE
DEFICIÊNCIA PARA OS FINS DE
FRUIÇÃO DOS DIREITOS
ASSEGURADOS PELA LEI
ORGÂNICA E PELAS DEMAIS LEIS
DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Para fins de fruição dos direitos assegurados pela Lei Orgânica e demais legislação municipal aplicável, o Município de Conselheiro Lafaiete reconhece a pessoa com diagnóstico de Espectro Autista como portadora de deficiência, nos termos da Lei Federal 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º – Para efeitos desta Lei define-se:

I – TEA – Transtorno do Espectro Autista;

II – TGD – Transtornos Globais do Desenvolvimento, conforme definidos na décima versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial de Saúde (OMS);

III – Pessoa com Espectro Autista – a pessoa portadora de transtorno global do desenvolvimento;

IV – Profissional da educação – todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de ensino e que, para exercê-las, tenha contato, direta ou indiretamente, com alunos que ali frequentam;

V – Profissional da saúde – todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de saúde e de cujas funções, direta ou indiretamente, dependam a boa saúde das pessoas ali atendidas;

VI – Diagnóstico precoce – a identificação, dentro dos três primeiros anos de vida, dos sintomas característicos dos TEA (Transtorno do Espectro Autista);

VII – Atendimentos terapêuticos alternativos – atendimentos da área de saúde que façam uso de métodos considerados alternativos à medicina tradicional e não façam uso de medicação bioquímica, visando à minimização dos sintomas específicos do TEA.

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal poderá instituir o Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete que consistirá em um sistema integrado e integrador dos diversos serviços prestados às pessoas autistas no Município e será constituído por:

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

1203
B

- I – Serviços de saúde e odontológico;
- II – Serviços de educação;
- III – Serviços de assistência social;
- IV – Serviços de informação e cadastro;
- V – Esporte e lazer;
- VI – Cultura.

Parágrafo único – O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista tem como diretrizes, que poderão ser cumpridas diretamente ou por meio de convênios a serem firmados pelo Poder Executivo, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das Leis Federal, Estadual e Municipal que tratam das pessoas deficientes com Transtorno do Espectro Autista;

I – realizar testes e avaliações específicos, gratuitos, para o diagnóstico precoce de autismo, preferencialmente em crianças entre 14 e 36 meses de idade;

II – instituir e/ou manter e/ou adequar centros de atendimentos integrados de saúde, educação e assistência social, especializados no tratamento de pessoas com Espectro Autista;

III – disponibilizar tratamento especializado nas seguintes áreas:

- a) comunicação (fonoaudióloga);
- b) aprendizado (pedagogia especializada com assistente/auxiliar terapêutica, quando necessário);
- c) psicoterapia comportamental (psicologia);
- d) psicofarmacologia (psiquiatria infantil e adulto, neurologista e neuropediatria);
- e) capacitação motora (fisioterapia);
- f) diagnóstico físico constante (neurologia);
- g) métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACCH, APACH, Currículo Funcional Natural, PECCS, Cínoterapia e outros);
- h) educação física adaptada e terapia ocupacional;
- i) musicoterapia;
- j) esporte e lazer;
- k) transporte;
- l) atendimento na rede básica de saúde;
- m) atendimento na rede de assistência social;
- n) garantia de vagas na rede municipal de ensino, a partir de 02 (dois) anos, no atendimento de estimulação precoce e/ou assistencial;
- o) padrão mínimo de tratamento com carga horária de, no mínimo, 12 horas semanais.

Art. 4º - O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista poderá reunir representantes das Secretarias de Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, Esporte e Lazer e Cultura visando integrar as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

Art. 5º - O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista poderá garantir, para o atendimento à saúde das pessoas autistas:

- I – Diagnóstico precoce;
- II – Atendimento médico, psiquiátrico e neurológico especializado;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

1004
B

III – Atendimentos terapêuticos e alternativos com o padrão mínimo de tratamento consistente no atendimento por profissionais psicológicos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, etc, numa carga horária de pelo menos 12 horas semanais.

IV – Qualificação profissional em TEA das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob sua responsabilidade;

V – Qualificação profissional em TEA das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF – sob sua responsabilidade, de forma a que estas estejam habilitadas a detectar os sintomas precoces desses transtornos;

VI – Informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde municipal;

VII – Qualificação profissional das equipes dos centros de Atendimento Psicossocial;

VIII – Distribuição gratuita de medicamentos;

IX – Estabelecer convênios com Prefeituras e Organizações de Sociedade Civil, de forma a que estas possam promover a qualificação profissional especificada nos incisos V, VI e VII deste artigo.

Art. 6º - O Município poderá garantir informação, formação e treinamento adequados sobre o TEA aos profissionais e estudantes de:

- I – Saúde;
- II – Educação;
- III – Assistência Social;
- IV – Esporte e Lazer;
- V – Tecnologia.

Art. 7º - É garantido que a pessoa com espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar por motivo de ser portadora de TEA, nem será vítima de discriminação. Para tanto, o Município poderá:

I – Treinar profissionais da área de segurança pública a prestar socorro às pessoas com espectro autista;

II – Prestar acompanhamento social e psicológico às famílias de pessoas com espectro autista;

III – Além das atividades regulares do turno de ensino, no contraturno ou conforme a especificidade do caso clínico, podem ser oferecidos atendimentos educacionais especializados, que contemplem a individualidade de cada aluno com autismo e transtornos relacionados.

IV – Garantir estruturas e materiais escolares adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 8º - Poderão ser criados Programas de Suporte comunitário, constituídos de:

- I – Centro de Convivência;
- II – Oficinas de trabalho protegido;
- III – Grupos de autoajuda e de defesa dos direitos da pessoa com espectro autista;
- IV – Programa de Esporte e Lazer;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

V – Programas Culturais;

VI – Acesso aos Programas e Serviços Sociais.

Parágrafo único – Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração e inclusão social.

Art. 9º - O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista poderá prestar atendimento visando à inclusão das pessoas com espectro autista e seus familiares no mundo do trabalho, com acompanhamento especializado.

Art. 10 – O Município poderá instituir alternativas residenciais: Modalidade de Acolhimento Institucional, para as pessoas com espectro autista que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono e a modalidade de Residência Dia ou Centro de Convivência, para as com espectro autista que por motivo de trabalho ou outra as com espectro autista que por motivo de trabalho ou outra impossibilidade justificada dos familiares, não possuem condições de manter os cuidados durante o período do dia destes, a saber:

I – Programas de adoção de pessoas autistas, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Sistema de Garantia de Direitos;

II – Residência assistidas – acolhimento institucional;

III – Residência ou Centro de Convivência assistidas – Residência Dia ou Centro de Convivência.

Parágrafo único – A pessoa com espectro autista somente será encaminhada às alternativas residenciais de acolhimento institucional depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.

Art. 11 – Poderão ser promovidas, com regularidade mínima atual, campanhas voltadas para o esclarecimento da população no tocante às especificidades dos TGD e da pessoa com espectro autista.

Art. 12 – Fica instituído no Calendário Municipal o Dia Municipal do Autismo a ser comemorado em dois de abril, em consonância com o Dia Mundial do Autismo, comemorado na mesma data.

Art. 13 – Será criado um cadastro único das pessoas com espectro autista no Município de Conselheiro Lafaiete, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, atualizado anualmente.

Art. 14 – O Município poderá celebrar convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

§1º - Convênios e parcerias estabelecidos de acordo com o presente artigo se farão de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§2º - Os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no caput deste artigo, deverão adotar práticas de gestão



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

1106
S

administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, os benefícios e vantagens pessoais.

Art. 15 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral